



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Gerência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos

Nota Técnica nº 2/IGAM/GERUR/2024

PROCESSO Nº 2240.01.0003474/2024-09

1 – ASSUNTO

Definição de procedimentos visando à identificação de outorgas vigentes e inativas superficiais ou não totalmente implantadas no prazo determinado, para a finalidade de irrigação em bacias hidrográficas de conflito pelo uso da água e/ou com muito alto comprometimento hídrico.

2 – OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem como objetivo definir procedimentos para a cassação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos, nas situações de descumprimento dos prazos legais de início do direito de uso da água e da não utilização da água por três anos consecutivos, visando identificar os usuários que possuem portarias de outorgas superficiais vigentes inativas em bacias hidrográficas, para a finalidade de irrigação, com muito alto comprometimento hídrico e/ou com a Portaria de Declaração de Área de Conflito - DAC emitida pelo Igam.

3 – EMBASAMENTO LEGAL

A Carta Magna brasileira relaciona a água como pertencente ao rol de bens públicos pertencentes à União ou aos Estados federados, a saber:

Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

[...]

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;(BRASIL, 1988)

Como os demais bens públicos da União e dos Estados, a água é administrada pelo poder público que, visando as políticas públicas e a coletividade, faculta o uso privativo do bem público a terceiros por meio de um ato autorizativo, orientando sua decisão por projetos e objetivos bem definidos (GABRIELE, 2016).

Logo, a outorga de direito de uso de recursos hídricos é definida como uma autorização de uso no qual a administração pública, no caso o órgão gestor de recursos hídricos, permite ao particular, usuário de água, utilizar-se do bem público por meio de um ato administrativo, ou seja, a portaria de outorga.

Nessa seara, tanto a Política Nacional de Recursos hídricos, Lei nº 9.433/1997, quanto a Política Estadual

de Recursos Hídricos, Lei nº 13.199/1999, estabelecem a outorga de direito de uso de recursos hídricos como um dos seus instrumentos de gestão que visam assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso ao recurso considerado limitado e dotado de valor econômico, ecológico e social, estes últimos específicos da lei estadual.

Por sua natureza jurídica, o ato administrativo outorga é unilateral, precário e discricionário. É um ato unilateral porque depende apenas da vontade da administração pública. É precário pois a administração pública, a qualquer momento, pode revogar seu ato sem qualquer necessidade de indenização ao particular. É discricionário pois não há obrigação de licitação prévia do bem público. (GABRIELE, 2016)

Ainda sobre a condição precária da outorga, o artigo 20 da Lei nº 13.199/1999 traz que:

*Art. 20 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser **suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado**, nas seguintes circunstâncias:*

I - não-cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

II - não-utilização da água por três anos consecutivos;

[...] (MINAS GERAIS, 1999)

A citada lei ainda estabelece a competência do Igam para superintender a suspensão da outorga em seu art. 42:

*Art. 42 – Ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH-MG, compete:
I – **superintender o processo de outorga e de suspensão de direito de uso de recursos hídricos**, nos termos desta lei e dos atos baixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;*

[...] (MINAS GERAIS, 1999)

O termo “suspender” pode ser remetido a uma condição temporária de decisão no qual pressupõe-se a revisão da condição quando cessado o motivo que ocasionou tal suspensão.

SUSPENDER - Cessar, temporariamente, o exercício de uma conduta. Deixar, temporariamente, de exercer um direito, ou cumprir o dever jurídico. (VADE MECUM BRASIL, 2024)

Esta condição temporária da interrupção do direito é trazida pela norma quando se estabelece que o ato poderá ser suspenso por prazo determinado, o que acontece, como exemplo, no atendimento aos usos prioritários em casos de escassez hídrica.

Entretanto, a própria norma prevê a suspensão “em definitivo” configurando-se como a perda do direito em caráter permanente. Tal condição de suspensão em definitivo pode ser verificada com as demais normativas que regulam a outorga, manifestada pelas seguintes condições:

a) pela revogação do ato autorizativo, conforme estabelecido no artigo 41 do Decreto Estadual 47.705/2019:

*“A outorga de direito de uso de recursos hídricos, a DRDH e a outorga preventiva poderão ser suspensas, total ou parcialmente, ou **revogadas** nas seguintes hipóteses:*

I – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

II – necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

III – necessidade de atender aos usos prioritários ou de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

IV – necessidade de manter as características de navegabilidade do corpo hídrico.” (MINAS GERAIS, 2019)

b) pela cassação do ato autorizativo, ou seja, da outorga de direito, de acordo com o Decreto Estadual 47.705/2019, em seu artigo 43, em complementação a Lei 13.199/1999, prevê que:

*“A outorga de direito de uso de recursos hídricos, a DRDH e a outorga preventiva, **poderão ser cassadas** nas seguintes hipóteses:
I – pelo descumprimento, por parte do outorgado, dos termos da outorga;
II – pela não utilização da água por três anos consecutivos;
III – pelo não atendimento do prazo de início do exercício do direito de uso de recursos hídricos concedido por meio de outorga.” (MINAS GERAIS, 2019)*

O respectivo artigo 43 elenca as possibilidades efetivas de perda do direito de uso de recursos hídricos e, dentre elas, a cassação pelo não atendimento do prazo de início do exercício do direito (II) de uso e pela não utilização da água por três anos consecutivos (III).

Sobre os prazos relacionados à outorga, resgata-se a Resolução nº 16/2001 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH que dispôs em seu artigo 6º, a saber:

*“Art. 6º A outorga de direito de uso de recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo, respeitados os seguintes limites de prazo:
I - até **dois anos**, para o **início da implantação do empreendimento** objeto da outorga;
II - até **seis anos**, para **conclusão da implantação do empreendimento projetado**.
[...].”* (CNRH, 2001)

Com o intuito de disciplinar em caráter normativo os procedimentos para a suspensão parcial ou total, em definitivo, de outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, com a finalidade de irrigação, nas situações de descumprimento dos prazos legais, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico emitiu a Resolução ANA nº 154, de 11 de maio de 2023.

A Resolução ANA reforça e normatiza os procedimentos necessários para verificação do cumprimento dos respectivos prazos trazidos pela Resolução do CNRH e pela Política Nacional de Recursos Hídricos, especificamente para as atividades de irrigação em áreas com disponibilidade hídrica legalmente comprometida.

Segundo o artigo 1º, os prazos transcritos e disciplinados pela Resolução ANA nº 154/2023 discriminam:

*“I – até dois anos para início da implantação do empreendimento objeto da outorga, conforme art. 5º, I, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, doravante identificado como Prazo para Início da Implantação do Empreendimento – PIE;
II – até seis anos para conclusão da implantação do empreendimento objeto da outorga, conforme art. 5º, II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, doravante identificado como Prazo para Conclusão da Implantação do Empreendimento – PCE;
III – ausência de uso dos recursos hídricos outorgado por três anos consecutivos, conforme art. 15, II, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, doravante*

Nessa perspectiva, a Portaria Igam nº 48/2019, por meio de sua revisão trazida pela Portaria Igam nº 23/2023, em comunhão com a iniciativa federal, revisou os prazos máximos para o início do exercício do direito de uso de recursos hídricos e para a conclusão da implantação da intervenção, a saber:

*“Art. 10 - O prazo máximo para o início do exercício do direito de uso de recursos hídricos autorizado por meio da outorga de direito de uso dos recursos hídricos é de **dois anos**, contados a partir de sua publicação. (Redação dada pela Portaria IGAM nº 23, de 31 de maio de 2023)*

*§ 1º - O prazo máximo para conclusão da implantação das intervenções em recursos hídricos autorizadas por meio da outorga de direito de uso dos recursos hídricos é de **seis anos**, contados a partir de sua publicação.*

§ 2º - Os prazos a que se referem o caput e o § 1º poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, mediante apresentação de comprovada justificativa ao Igam.

§ 3º - Para as outorgas emitidas em data anterior a publicação desta Portaria, os prazos estabelecidos no caput e § 1º serão contados a partir da data de publicação.” (IGAM, 2019)

A revisão da respectiva Portaria Igam visou o alinhamento dos prazos de normas federais e estaduais buscando a maior integração da gestão de recursos hídricos.

A regra de transição trazida pelo § 3º, estabelecendo o início da contagem dos prazos do caput e § 1º a partir da publicação da norma revisora da Portaria Igam nº 48/2019, ou seja, 31 de maio de 2023, se fez necessário visto a alteração da redação anterior do caput reduzindo de três anos para dois o início da intervenção, podendo, dessa forma, ocasionar prejuízo aos usuários que se encontram na condição de não instalação dentro do prazo antigo.

Embora, para as portarias de outorga emitidas em data anterior a 31 de maio de 2023 e que possuam o prazo anterior de três anos para início do exercício de direito de uso, a transição estabelecida na norma administrativa do órgão gestor não poderá ter seu alcance garantido com a extensão do prazo por mais dois anos.

Isto devido a existência de normas superiores, Lei 13.199/1999 e Decreto 47.705/2019, que preveem a suspensão total ou cassação da outorga pela não utilização da água por três anos consecutivos. A não utilização da água é caracterizada pela inatividade da intervenção, ou seja, a ausência de uso dos recursos hídricos outorgado por três anos consecutivos. As normas não preveem o estabelecimento de exceção ou mesmo regra que defina o início da contagem do prazo dos três anos consecutivos, sendo, portanto, entendido e válido para todo o período de vigência da portaria de outorga, ou seja, a partir da data de publicação do ato autorizativo.

Pelo pressuposto, outorgas emitidas com data anterior a 31 de maio de 2023, e que tenham ultrapassado o prazo de três anos de ausência consecutiva do uso outorgado, poderão ser cassadas pelo descumprimento do artigo 43, inciso II, Decreto 47.705/2019.

Pelo exposto, na perspectiva da realização de uma gestão efetiva dos recursos hídricos, especialmente em áreas caracterizadas pela alta demanda frente a disponibilidade hídrica existente, o órgão gestor poderá rever seus atos autorizativos emitidos ao particular, público ou privado, pessoa física ou jurídica, decidindo pela cassação ou mesmo revogação parcial (derrogação) nos casos de inobservância aos prazos estabelecidos pelas normativas especificadas.

Cabe mencionar que o processo administrativo de cassação ou suspensão do ato autorizativo deverá seguir-se pela prerrogativa constitucional do contraditório e ampla defesa. Ademais, após decisão em desfavor do particular, caberá a esse o pedido de reconsideração e posterior recurso contra a decisão, conforme prazos e condições estabelecidas no Decreto 47.705/2019.

4. DEFINIÇÕES

I - Início do exercício de direito de uso de recursos hídricos – entende-se o início da atividade, serviço ou obra prevista e necessária ao uso ou a intervenção no corpo hídrico autorizada pela portaria de outorga;

II - Conclusão da implantação das intervenções em recursos hídricos – entende-se como a implementação total dos termos e condições estabelecidas na portaria de outorga como o volume total outorgado, a área irrigada total implementada, as obras hidráulicas finalizadas, etc.

III - Não utilização da água por três anos consecutivos – entende-se não usufruir da água outorgada ou não empregar de forma útil o recurso hídrico pelo prazo de três anos consecutivos a partir da data de publicação do ato autorizativo. Prazo estabelecido para usos consuntivos, isto é, que possuem retirada e consumo de água para a atividade outorgada.

IV - Usuário parcialmente instalado - titular de outorga de direito de uso de recursos hídricos que implementar parcialmente os termos e condições estabelecidas pela outorga no prazo máximo de 6 (seis) anos;

V – Usuário inativo - titular de outorga de direito de uso de recursos hídricos que não iniciou a atividade, serviço ou obra para a implantação da intervenção no prazo máximo de 2 (dois) anos, ou que tenha deixado de utilizar os recursos hídricos outorgados por 3 (três) anos consecutivos a partir da publicação da portaria de outorga;

VI – Revogação da outorga – suspensão parcial (derrogação) ou total (ab-rogação), ambos em definitivo, de uma portaria de outorga válida por motivo de interesse público superveniente, após o exame de mérito pelo Igam, tornando o ato autorizativo concedido inconveniente ou inoportuno;

VII – Cassação da outorga - extinção do ato por culpa ou falta do beneficiário, por descumprimento das condições e termos da portaria de outorga que deveria manter. Trata-se da sanção contra o usuário por descumprir a condição necessária para usufruir do benefício outorgado pelo Estado;

VIII – Anulação da outorga - Desfazimento do ato autorizativo por controle de legalidade. A portaria de outorga será anulada por autotutela, de ofício ou provocada, se contiver vício insanável ou comprovada má-fé do usuário. Com exceção de comprovada má-fé, o limite temporal para anulação de um ato autorizativo corresponde a 5 (cinco) anos após sua emissão.

IX – Convalidação da outorga – saneamento de determinado vício apresentado em portaria de outorga que poderá ser corrigido (retificado). A convalidação da outorga será efetivada se: não acarretar lesão ao interesse público; não causar prejuízo a terceiros; os erros sejam sanáveis;

X – Reconsideração de decisão – Pedido do usuário para reavaliação da decisão tomada pela administração pública sobre o processo de outorga, direcionado a autoridade que proferiu tal decisão. O pedido de reconsideração seguirá o estabelecido no Decreto 47.705/2019;

XI – Recurso de decisão – Pedido do usuário para reavaliação da decisão de indeferimento ou não conhecimento do pedido de reconsideração direcionado a presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG. O pedido de recurso seguirá o estabelecido no Decreto 47.705/2019.

5. CONFIGURAÇÃO DO COMPROMETIMENTO HÍDRICO E CONFLITO PELO USO DA ÁGUA

O comprometimento hídrico de uma bacia hidrográfica ou porção hidrográfica será verificado pelo balanço hídrico quantitativo, ou seja, o quanto a disponibilidade hídrica estará comprometida com os usos consuntivos superficiais na região de interesse.

A disponibilidade hídrica outorgável é definida pela Portaria Igam nº 48/2019, em seu artigo 3º, a saber:

“Art. 3º – O limite máximo de captações em recursos hídricos a serem outorgados nas bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais, para cada seção considerada em condições naturais, será de 50% (cinquenta por cento) da Q7,10, ficando garantidos, a jusante de cada intervenção, fluxos residuais mínimos equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da Q7,10.

Parágrafo único - O limite máximo de captações em recursos hídricos nas Circunscrições Hidrográficas – CHs – Rio Pará, Rio Paraopeba, Rio das Velhas,

Rios Jequitai e Pacuí, Rio Urucuia, Afluentes Mineiros do Médio São Francisco e Rio Verde Grande, para cada seção considerada em condições naturais, será de 30% (trinta por cento) da Q7,10, ficando garantidos a jusante de cada intervenção, fluxos residuais mínimos equivalentes a 70% (setenta por cento) da Q7,10. (Redação dada pela Portaria IGAM nº23, de 31 de maio de 2023)” (IGAM, 2019)

Assim, a fração máxima da vazão disponível para a demanda de água em cada seção natural será de 50% ou 30% da vazão de referência Q7,10, a depender da Circunscrição Hidrográfica.

A oferta será caracterizada pela disponibilidade hídrica considerando a regularização promovida pelos reservatórios. O somatório dos usos superficiais consuntivos caracterizará a demanda hídrica da bacia hidrográfica.

Desse conceito, é importante considerar o porte da bacia hidrográfica de interesse com objetivo de não prejudicar a disponibilidade hídrica em médias e grandes bacias ao considerar hipoteticamente todas as captações operando ao mesmo tempo, evento que não acontece quando se considera médias e grandes bacias hidrográficas. Assim, de acordo com a ANA (2013), a depender das características do corpo hídrico, podem ser adotadas o somatório das vazões máximas instantâneas, vazões médias diárias ou as médias mensais:

- Bacia hidrográfica de pequeno porte (Área menor ou igual a 10.000 km²) adota-se o somatório das vazões máximas instantâneas;
- Bacia hidrográfica de médio porte (Área maior que 10.000 km² e menor que 50.000 km²) adota-se o somatório das vazões médias diárias uma vez e nem todos os usuários captam ao mesmo tempo e as captações não se manifestam instantaneamente em toda a bacia devido ao tempo de trânsito entre os diversos pontos de demanda;
- Bacia hidrográfica de grande porte (Área maior que 50.000 km²) adota-se o somatório das vazões médias mensais com objetivos de não inviabilizar empreendimentos devido a excessiva segurança se consideradas as vazões máximas instantâneas ou médias diárias.

A razão entre a demanda hídrica e a oferta ou disponibilidade hídrica caracteriza o grau de comprometimento hídrico da respectiva bacia ou trecho de curso d'água, demonstrado pelo Índice de Comprometimento Hídrico da bacia hidrográfica (ICH). De acordo com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o nível de comprometimento hídrico pode ser classificado em:

- baixo (abaixo de 5%),
- mediano (5% a 30%),
- alto (30% a 70%),
- muito alto (70% a 100%),
- crítico (acima de 100%) e
- intermitente (oferta nula).

Os procedimentos trazidos por esta Nota Técnica, embora aplicáveis a qualquer situação que se pretenda realizar o controle efetivo da outorga de direito, serão aplicáveis as bacias hidrográficas com índice de comprometimento hídrico superior a 70%, ou seja, considerado muito alto ou crítico.

A situação de criticidade, comprometimento acima de 100% da vazão outorgável, é característico das áreas declaradas em conflito pelo uso da água – DACs (demanda maior que a oferta hídrica). Nas áreas de DAC, a gestão mais próxima dos cumprimentos dos prazos e termos estabelecidos na outorga se faz essencial na garantia e na efetividade do uso do recurso hídrico e o atendimento aos usos múltiplos.

Dessa forma, é importante ressaltar que a identificação e posterior suspensão definitiva das portarias de outorga inativas é de suma importância para combater a reservação de volumes de água e promover o uso múltiplo das águas nas bacias hidrográficas.

6. PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS

A identificação das bacias caracterizadas com o grau muito alto de comprometimento hídrico ou situação crítica instalada, seguirá os procedimentos estabelecidos na Nota Técnica nº 10/IGAM/GERUR/2022, em seu item 2.1. Diagnóstico da porção hidrográfica.

Nesse diagnóstico, os usuários inativos poderão ser identificados de acordo com a Resolução ANA nº 154, de 11 de maio de 2023.

- Usuários que não iniciaram o exercício de direito de uso de recursos hídricos

A contagem do prazo para início do exercício de direito de uso dar-se-á pela data de publicação da portaria de outorga que autoriza seu uso ou a partir da data de publicação da Portaria Administrativa Igam nº 23/2023 no caso de portarias de outorga emitidas em data anterior a sua publicação, ressalvado o prazo de três anos consecutivos de inatividade de uso, conforme explicitado nesta Nota Técnica.

São evidências que indicam o início da implantação do uso outorgado:

‘Art. 6º O início da implantação será caracterizado por uma das evidências abaixo:

I – instalação de bombas ou adutoras;

II – conclusão da construção de tomadas d’água, canais ou estrutura para reservação de água;

III – sistema de irrigação instalado;

IV – existência de área irrigada;

V – instalação de rede de energia junto ao ponto de captação compatível com o porte do empreendimento; ou

VI – dados de volume captado ou de consumo de energia elétrica associado ao uso da água outorgado.” (ANA, 2023)

A verificação do descumprimento do prazo inicial de instalação dar-se-á da seguinte forma:

I - remotamente com auxílio das bases de dados disponíveis:

a) imagens de satélite;

b) dados do Cadastro Ambiental Rural – CAR (disponível na camada “Passivo ambiental declarado – CAR” na plataforma IDE Sisema);

c) dados de consumo de energia elétrica na irrigação;

II - solicitação das condicionantes de monitoramento e outras existentes na portaria;

III - vistoria em campo, se for o caso, realizada por servidor do SISEMA ou por entidade integrante;

IV - fiscalização realizada por servidor do SISEMA ou por entidade integrante;

V - declaração do próprio usuário ou responsável técnico;

VI - outras evidências que indiquem a implantação do empreendimento.

- Usuários parcialmente instalados:

A contagem do prazo para verificação da conclusão da implantação do empreendimento outorgado dar-se-á pela data de publicação da portaria de outorga que autoriza seu uso ou a partir da data de publicação da Portaria Administrativa Igam nº 23/2023 no caso de portarias de outorga emitidas em data anterior a sua publicação.

São evidências que indicam o descumprimento do prazo de conclusão da implantação do empreendimento

outorgado:

“Art. 11. São evidências do descumprimento do PCE:

I – área irrigada inferior à da outorga;

II – impossibilidade de acesso ao ponto de captação;

III – presença de vegetação nativa densa no local do empreendimento que caracterize ausência de cultivo;

IV – ausência de rede elétrica ou gerador próprio.” (ANA, 2023)

A verificação do descumprimento do prazo de conclusão da implantação do empreendimento dar-se-á da seguinte forma:

I - remotamente com auxílio das bases de dados disponíveis:

a) imagens de satélite;

b) dados do Cadastro Ambiental Rural – CAR (disponível na camada “Passivo ambiental declarado – CAR” na plataforma IDE Sisema);

c) dados de consumo de energia elétrica na irrigação;

II - solicitação das condicionantes de monitoramento e outras existentes na portaria;

III - vistoria em campo, se for o caso, realizada por servidor do SISEMA ou por entidade integrante;

IV - fiscalização realizada por servidor do SISEMA ou por entidade integrante;

V - declaração do próprio usuário ou responsável técnico;

VI - outras evidências que indiquem a implantação do empreendimento.

- Usuários que não utilizam a água por três anos consecutivos

A contagem do prazo para verificação da não utilização do recurso hídrico por três anos consecutivos dar-se-á a partir do primeiro dia de comprovada inatividade do uso.

A inatividade do uso será evidenciada pela ausência de monitoramento ou monitoramento sem registro de captação pelo prazo máximo de três anos consecutivos; área irrigada inferior a outorgada; impossibilidade de acesso ao ponto de captação; presença de vegetação nativa densa no local do empreendimento que caracterize ausência de cultivo; ausência de rede elétrica ou gerador próprio (ANA, 2023).

A verificação da inatividade máxima dar-se-á da seguinte forma:

I - remotamente com auxílio das bases de dados disponíveis:

a) imagens de satélite;

b) dados do Cadastro Ambiental Rural – CAR (disponível na camada “Passivo ambiental declarado – CAR” na plataforma IDE Sisema);

c) dados de consumo de energia elétrica na irrigação;

II - solicitação das condicionantes de monitoramento e outras existentes na portaria;

III - vistoria em campo, se for o caso, realizada por servidor do SISEMA ou por entidade integrante;

IV - fiscalização realizada por servidor do SISEMA ou por entidade integrante;

V - declaração do próprio usuário ou responsável técnico;

VI - outras evidências que indiquem a implantação do empreendimento.

Períodos de inatividade inferiores a três anos não poderão ser somados para caracterização de inatividade máxima.

7 – PROCEDIMENTOS PARA REVISÃO DOS ATOS AUTORIZATIVOS EMITIDOS

Os procedimentos propostos nessa Nota Técnica serão preferencialmente aplicados em áreas que se constatarem uma situação muito alta de comprometimento hídrico ou mesmo áreas com o comprometimento hídrico já em situação crítica. Também poderá ser aplicado em áreas de conflito oficialmente declaradas, áreas inseridas em planejamento específico de gestão ou fiscalização, e nas renovações e retificações de processos de outorga (dados técnicos ou alteração de titularidade), no que couber.

Os procedimentos necessários para a revisão dos atos autorizativos seguirão os seguintes passos:

1. Abertura de Processo SEI para a avaliação de outorgas inativas na porção ou bacia hidrográfica a ser considerada.

Obs.: Quando tratar-se de avaliação de apenas uma outorga, deverá ser utilizado o processo SEI referente ao processo de outorga ou a abertura de novo processo SEI Híbrido para processos em meio físico;

2. Produção ou inserção do Parecer Técnico avaliando as inatividades das outorgas ou as implantações parciais dos empreendimentos – Modelo Anexo A;

3. Envio de ofício via SEI ao usuário outorgado com prazo de até 20 (vinte) dias corridos para contestação da verificação apontada na comunicação oficial do órgão gestor, conforme disposto no art. 48 do Decreto nº 47.705/2019 – **Modelo Anexo B:**

Art. 48 – As comunicações, intimações ou notificações realizadas pelo Igam, referentes a processos de regularização de uso de recursos hídricos, serão realizadas por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II – por via postal, mediante carta registrada;

III – por publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV – por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – O usuário de recursos hídricos deverá manter atualizados os dados cadastrais e e-mail para o envio de correspondência e solicitação de informações referentes à regularização de uso de recursos hídricos. (IGAM, 2019)

Ainda de acordo com a Portaria Igam nº 48/2019, em seu art. 54, a saber:

Art. 54 – Fica instituído o SEI como sistema eletrônico para caracterização do empreendimento e notificações referentes ao processo de regularização de uso de recursos hídricos, ressalvados o disposto no art. 44, até a existência de sistema informatizado próprio para regularização do uso de recursos hídricos. (Redação dada pela Portaria IGAM nº 23, de 31 de maio de 2023) (IGAM, 2019)

3.1 Esgotado o prazo citado no item 3 sem manifestação do usuário, o Igam dará publicidade no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais o chamamento para manifestação do usuário outorgado com prazo de **até 20 (vinte) dias** corridos após a publicação, para contestar a verificação

apontada na comunicação oficial do órgão gestor, conforme disposto no art. 48 do Decreto nº 47.705/2019 – **Modelo Anexo C.**

3.2 Esgotado o prazo citado no item 3.1, sem manifestação do usuário outorgado, reconhecer-se-á tacitamente a inatividade, a não implantação e não conclusão do empreendimento outorgado.

4. Produção ou inserção de Parecer Técnico por outorga concluindo pela decisão de cassação ou derrogação dos empreendimentos inativos ou parcialmente implantados. – **Modelo Anexo D;**

5. Dar publicidade no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais da decisão sobre a Outorga Cassada, Derrogada, e ou outra.

Para a contestação descrita no item 3, são evidências de implantação do uso da água a serem enviadas:

- a) relatório fotográfico identificando existência ou obras do sistema de captação, adução e abastecimento de água, e do sistema de irrigação;
- b) registro de equipamento de medição de volume captado ou consumo de energia elétrica da bomba compatível com o porte do empreendimento;
- c) outras evidências.

Os prazos estabelecidos nos itens 3 e 3.1 poderão ser prorrogados por igual período mediante solicitação justificada pelo usuário.

O encaminhamento de contestação intempestiva ocasionará o não conhecimento da contestação devendo ser prosseguido os procedimentos estabelecidos nesta Nota Técnica.

As justificativas embasadas em atraso para emissão de licenças ambientais, fundiárias e outras providências necessárias ao início do direito de uso, à conclusão da implantação ou mesmo a inatividade por três anos consecutivos, só serão aceitas caso tais licenças ou autorizações sejam solicitadas em data anterior ou próxima a emissão da portaria de outorga.

As inatividades ou restrições motivadas pelo órgão gestor de recursos hídricos, pelo órgão ambiental ou demais entes públicos que visem segurança hídrica, à saúde humana, à defesa civil ou ambiental, poderão ser consideradas como justificativas aceitáveis para a extensão dos prazos por igual período de inatividade imposta por ente público.

No caso de avaliação de inatividades durante o processo de renovação e retificação, a contagem do tempo de inatividade, de início e conclusão do empreendimento dar-se-á pela data de publicação da primeira portaria de outorga, visto que o usuário já possuía o direito de uso do recurso naquele ato autorizativo. Nos casos das retificações por alteração de dados técnicos no qual é solicitado aumento de vazões, volumes, área irrigável etc., os prazos de início e conclusão apenas do incremento autorizado deverão ser contados a partir da data de publicação da retificação.

Poderá ser dispensado de envio de comunicação de contestação ao usuário, item 3, os casos de manifestação de ausência de uso pelo próprio usuário ou seu responsável técnico no processo de renovação ou retificação.

Nos processos de renovação e retificação, quando identificados descumprimentos dos prazos de

inatividade e conclusão, estes poderão ser ajustados ou mesmo indeferidos:

- a) Nos casos de ausência de uso informada em processos de renovação, o mesmo deverá ser arquivado e a outorga originária considerada vencida.
- b) Nos casos de ausência de uso informado na retificação, deverá ser observado a inatividade dentro dos prazos estabelecidos e verificado seu descumprimento, o processo de retificação será arquivado e a outorga originária cassada.

Após findado sem sucesso a comunicação para contestação de inatividade, a não implantação ou conclusão do empreendimento outorgado, deverá ser providenciado a revisão da portaria de outorga inativa:

- a) Para as **outorgas inativas**, deverá ser providenciada a **cassação** do ato autorizativo conforme art. 43, inciso II ou III.
- b) Para as **outorgas parcialmente instaladas**, deverá ser procedida a **derrogação** (suspensão parcial definitiva) das outorgas para a vazões, volumes e áreas irrigadas realmente implantadas e utilizadas pelo empreendimento;
- c) Para as outorgas que forem constatados **vícios insanáveis ou comprovada má-fé** do usuário, como a prestação falsa de informações, deverá ser procedida a **anulação do ato autorizativo**.
- d) Para as outorgas que forem constatados **vícios sanáveis** como erros de vazão, coordenadas geográficas, volumes captados etc., deverá ser procedida a **convalidação do ato autorizativo**.

Contra as decisões publicadas sobre os atos autorizativos emitidos pelo Igam caberá solicitação de reconsideração e recurso de acordo com o estabelecido no Decreto nº 47.705/2019.

8 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a cassação das outorgas superficiais daqueles usuários que, porventura, estiverem descumprindo os prazos legais de uso da água, visa dar oportunidade a novos usuários interessados, garantindo o uso múltiplo da água e o efetivo gerenciamento dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas estaduais.

Além disso, os procedimentos estabelecidos nesta Nota Técnica poderão ser aplicados, no que couber, para cassação, anulação ou revogação de outorgas de direito de uso de recursos hídricos de outras finalidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 dez. 2023.

GABRIELE, Ana Cláudia. Bens públicos e seus institutos para outorga de uso. Jusbrasil, 2016. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bens-publicos-e-seus-institutos-para-outorga-de-uso/389401511>. Acesso em 06 de jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, [...]. Brasília, DF, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

MINAS GERAIS. Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos

Hídricos e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, [1999]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/13199/1999/?cons=1>. Acesso em: 15 dez. 2023.

MINAS GERAIS. Decreto nº 47.705, de 04 de setembro de 2019. Estabelece normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, [2019]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47705/2019/?cons=1>. Acesso em: 15 dez. 2023.

Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM). Portaria nº 48, de 04 de outubro de 2019. Estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, [2019]. Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=49719>. Acesso em: 15 dez. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Resolução nº 154, 11 de maio de 2023. Dispõe sobre os procedimentos para suspensão em definitivo de outorgas de direito de uso de recursos hídricos com a finalidade de irrigação e dá outras providências. Brasília, DF: [2023]. Disponível em : https://arquivos.ana.gov.br/_viewpdf/web/?file=https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2023/0154-2023_Ato_Normativo_11052023_20230517082953.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Manual de procedimentos técnicos e administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos 2013. Brasília, DF: [2013]. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/todos-os-documentos-do-portal/documentos-sre/manual-de-outorga.pdf/view>. Acesso em: 18 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH). Resolução nº 16, de 05 de maio de 2001. Brasília, DF: [2001]. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/cnrh/deliberacoes-cnrh-1/resolucoes/resolucao_16-alterada.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

VADE MECUM BRASIL. Verbetes “Suspende”. São Paulo, SP [2024]. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/suspende>. Acesso em: 16 fev. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Gaspar Costa, Servidor(a) Público(a)**, em 16/07/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Pinho Tavares De Filippo, Gerente**, em 16/07/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Albert Antonio Andrade de Oliveira, Analista**, em 16/07/2024, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Dantas de Carvalho, Diretor (a)**, em 16/07/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Rabelo Lobato e Silva, Analista**, em 16/07/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo da Fonseca, Diretor Geral**, em 16/07/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86842217** e o código CRC **B7AEE5D3**.
